

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA SÁVIA CRISTINA TEIXEIRA CARVALHO,
PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO
GROSSO.**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - MT

003172/2016
30/05/2016 16:21
RECEPCÃO

Processo nº. 3057/2016
Pregão Presencial nº. 01/2016
Recorrente: Ampla Assessoria Contábil Eireli-EPP
Recorrida: Contauid Auditores Independentes
NJ: 621

CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, todos com endereço profissional grafado no rodapé desta, **vem**, respeitosamente, a ilustre presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no item 10.18 do edital, bem como art. 4, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 apresentar a vertente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Ampla Assessoria Contábil Eireli-EPP, em face da v. decisão proferida pela pregoeira Dra. Sávvia Cristina Teixeira Carvalho, que, como se demonstrará, agiu com o costumeiro acerto ao declarar vencedora esta Recorrida, senão vejamos as razões a seguir expostas.



I - SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS.

A Recorrente, Ampla, sustenta em suas razões que esta Recorrida, Contaud Auditores, não teria cumprido o disposto no item 2, sub item 2.5, deixando de apresentar a cópia do documento pessoal para a autenticação do pregoeiro ou cópia autenticada, devendo, pois, ser julgada não credenciada, o que, com o devido respeito, é um absurdo total, como se verá das razões a seguir.

II - DO EXCESSO DE FORMALISMO

Inicialmente, o primeiro ponto que deve ser destacado é o de que o intuito do pregão é obter a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a administração, garantindo a igualdade de chances aos concorrentes.

Desse modo, tem-se que a interpretação de edital deve ser feita à luz dessa premissa, de sorte que as obrigações ali previstas devem ser cumpridas e observadas, porém, afastando-se em determinados casos o entendimento restritivo e literal, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do pregão.

Nesse toar, o princípio da vinculação ao edital, que prevê a necessidade de se observar o disposto no edital, como já consolidado há muito tempo em nossa jurisprudência, não é absoluto e jamais poderia ser utilizado para restringir a concorrência ou tampouco agredir o bom senso e a lógica, até porque, deve ser aplicado em observância ao princípio da razoabilidade, havendo, pois, uma interligação entre os dois.

Não por outro motivo, nossos egrégios tribunais, seja Estaduais ou Federais, tem-se posicionado contra o excesso de formalismo, vejamos:

TJ/MT

REEXAME NECESSÁRIO CULMINADO COM RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - EXCESSO DE FORMALISMO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Os comandos do princípio geral de direito disponha que não se homenageia a forma pela forma, devendo evitar-se que ela se sobreponha à substância e fim do ato. Tal princípio é plenamente compatível com o instituto da licitação e com o direito administrativo, sendo pertinente, no confronto entre princípios, a preponderância da Livre Concorrência Licitatória sobre o Princípio da Formalidade do Processo de Licitação.

(Apelação / Remessa Necessária 27311/2005, DR. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/03/2006, Publicado no DJE 31/03/2006)

TRF 2

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES - EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12/2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária (Reexame necessário nº. 0024237-17.2009.4.02.5101, disponibilizado em 17/11/2010, 8ª Turma, Des. Relator RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF 2)

Pois bem, no caso em comento, a representante legal desta Recorrida, por ocasião do seu credenciamento, apresentou todos os documentos em original e comprovou sua capacidade, **como sócia e administradora**, de representar a licitante, podendo praticar os atos necessários ao regular andamento da sessão, contudo, deixou de apresentar uma cópia do seu documento pessoal, situação essa que, segundo o Recorrente, deveria impedir o seu credenciamento, o que, com toda certeza, é um completo absurdo.

Primeiro porque o credenciamento tem como objetivo dar ciência aos participantes das pessoas autorizadas e habilitadas a participar do certame, devendo o sócio apresentar o contrato social da empresa acompanhado de sua respectiva identidade, como realizado.

Veja, se a **finalidade** do credenciamento é exclusivamente saber se a pessoa está apta a representar a empresa e a representante desta Recorrida apresentou o contrato social e o seu documento pessoal, **todos em original**, comprovando sua condição de sócia, **é obvio que a finalidade do credenciamento foi atingida**, não podendo, uma simples cópia do documento, que, diga-se de passagem, é completamente desnecessária, ser motivo para gerar o seu descredenciamento.

Segundo porque a **cópia** do documento pessoal da representante desta Recorrida **estava dentro do envelope relativo a habilitação e foi entregue**, não havendo, portanto, qualquer razão lógica ou plausível para exigir o mesmo documento 2 vezes.

Qual a relevância de se exigir a cópia do documento pessoal, em **duplicidade**?

Nenhuma!

É obvio que tal exigência, além de ilógica, revela-se em um **formalismo exacerbado**, e, de acordo com o entendimento jurisprudencial e o próprio intuito do pregão, deve ser desconsiderada, e mantida a decisão que declarou esta Recorrida vencedora.

Assim, com a devida vênia, não se vislumbra alternativa a não ser o improvimento do recurso ora contrarrazoado.

III – DO PEDIDO.

Ante ao exposto, é a presente para, com o devido respeito, requerer se digne Vossa Senhoria em receber a vertente contrarrazões e processa-la na forma da lei, para, no mérito, julgar totalmente improcedente o recurso ora rebatido, mantendo incólume o r. *decisum* recorrido.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Cuiabá/MT, 30 de maio de 2016.



CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES
CNPJ nº. 73.727.240/0001-66
Tatiana Rezegue do Carmo Colman

CONTAUD
Contauid Auditores Independentes
Tatiana Rezegue do Carmo Colman
Bel. C. Contábeis CRC/MT 6934/O-8
OAB/MT 7.196